

05/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.093 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 42. Título judicial. Determinação de reenquadramento funcional de servidora pública e de pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Cumprimento de sentença. Inexistência de indexação automática aos parâmetros federais de correção monetária. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Sucedâneo recursal. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo ao qual se nega provimento.

1. Na reclamatória, controverte-se decisão em que se rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e se homologaram os cálculos de forma que os percentuais decorrentes do reenquadramento funcional da servidora pública incidissem sobre o vencimento básico fixado a cada período pela legislação local, matéria que não revela aderência estrita com o enunciado da Súmula Vinculante nº 42.

2. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

3. Não se admite a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações judiciais cabíveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

RCL 99093 AGR / PB

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 5 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

05/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.093 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Cachoeira dos Índios com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação, assentando a ausência de aderência estrita da solução no caso concreto com o conteúdo da Súmula Vinculante nº 42, por estar a **decisão reclamada fundamentada em leis municipais que regulamentaram o reajuste do vencimento básico dos agentes comunitários de saúde** no âmbito do respectivo ente federativo.

O Município de Cachoeira dos Índios defende haver erronia na qualificação da presente reclamação como sucedâneo de recurso, haja vista que o título judicial, transitado em julgado em 30/6/26, o condenou a duas obrigações distintas:

“a) na obrigação de fazer consistente no imediato reenquadramento funcional da autora, MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, posicionando-a na Classe B e no Nível VII, nos termos da Lei Municipal nº 626/2017, com implantação em folha de pagamento;

b) ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas geradas pelo atraso no reenquadramento, observada a

RCL 99093 AGR / PB

prescrição quinquenal e o limite do Juizado Especial, montante acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela [...] até a data de 08/12/2021, passando a incidir, a partir de 09/12/2021, isoladamente, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).”

Afirma o agravante que, na ação de conhecimento, foram reconhecidos “a obrigação de atualizar os assentamentos funcionais para reenquadrar a servidora na Classe B e Nível VII e o direito às diferenças remuneratórias pretéritas”, remetendo-se, contudo, para a fase de cumprimento de sentença a apuração do “valor numérico do Vencimento Base Referencial – VBR – sobre o qual os percentuais de 15% e 30% deveriam incidir [para concretização do direito ao reenquadramento reconhecido na decisão transitada em julgado]”.

Insiste o agravante que, na decisão reclamada, ao se homologarem os cálculos utilizando-se como valor de referência a cifra instituída pelas “Leis Municipais n. 694/2020, 703/2021, 731/2022 e 757/2022 [,] ‘leis municipais específicas’ que fixaram o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito municipal”, se violou a eficácia da Súmula Vinculante nº 42, pois as referidas normas não teriam decorrido “de exercício de autonomia legislativa voltada à reestruturação ou atualização do PCCR, mas de mera transposição burocrática de comandos federais”, o que estaria qualificado expressamente no texto das próprias leis:

“• Lei Municipal n. 694/2020: invoca expressamente ‘o Art. 9º, § 1º, inc. I da Lei 11.350/2006, alterado pela Lei de nº 13.708/2018’ como fundamento do reajuste.

• Lei Municipal n. 703/2021: invoca expressamente a ‘Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018’, fixando piso de

RCL 99093 AGR / PB

R\$ 1.550,00 ‘na forma da Lei Federal nº 13.708’.

- Lei Municipal n. 731/2022: visa à adequação ‘no âmbito municipal, no que preconiza a normativa nacional estabelecida no Art. 9º, § 5º da Lei 11.350/2006, alterado pela Lei de nº 13.708/2018’.

- Lei Municipal n. 757/2022: regulamenta expressamente a ‘Emenda Constitucional nº 120/2022’, fixando vencimento de dois salários mínimos ‘conforme previsão da Emenda Constitucional Nº 120/2022.’”

No tocante à legislação municipal incidente no caso concreto, o agravante obtempera que

“[s]ão normas de natureza jurídica radicalmente distinta das normas de PCCR: enquanto o PCCR estrutura a carreira em classes e níveis a partir de um VBR próprio, as leis de piso limitam-se a garantir o patamar mínimo constitucional da categoria, sem qualquer relação com a progressão funcional” (e-doc. 23, p. 5).

No ponto, aduz que

“[t]omar o piso por elas fixado como VBR do PCCR — e sobre ele aplicar os percentuais de 15% e 30% — é promover a hibridização indevida de regimes normativos distintos que a Segunda Turma desta Corte reiteradamente cassou” (e-doc. 23, p. 5).

Requer o agravante o conhecimento e o provimento do presente recurso interno, a fim de se julgar procedente a reclamação, para se

RCL 99093 AGR / PB

“a. CASSAR a Decisão de ID 165301104, proferida em 20/08/2026 pelo Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras/PB nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0800715-05.2026.8.15.0131, na parte em que homologa o demonstrativo de crédito de R\$ 97.260,00 calculado mediante aplicação dos percentuais de progressão do PCCR sobre o vencimento-base fixado pelas Leis Municipais n. 694/2020, 703/2021, 731/2022 e 757/2022, por ofensa à Súmula Vinculante n. 42;

b. DETERMINAR que outra decisão seja proferida no cumprimento de sentença, com estrita observância da Súmula Vinculante n. 42, assentando que os percentuais de progressão do PCCR (15% para a Classe B e 5% por nível subsequente) incidem sobre o Vencimento Base Referencial fixado no art. 25, IV, e no Anexo II da Lei Municipal n. 626/2017, com as atualizações porventura promovidas por ato autônomo do Poder Legislativo Municipal sobre o próprio PCCR — e não sobre os valores fixados pelas leis de piso, cuja natureza jurídica é diversa e cujo fundamento normativo é federal” (e-doc. 23, p. 11).

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.093 PARAÍBA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto a parte agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Aponta-se como paradigma de confronto na presente reclamação a Súmula Vinculante nº 42, assim redigida:

‘É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a **índices federais de correção monetária.**’ (grifei)

Em consulta aos autos do Processo nº 0800715-05.2026.8.15.0131, verifico que a autoridade reclamada proferiu decisão rejeitando integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município. Por oportuno, transcrevo os fundamentos da decisão:

RCL 99093 AGR / PB

‘A controvérsia vertida na presente impugnação ao cumprimento de sentença gravita em torno do suposto excesso de execução aventado pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, que sustenta que a base de cálculo da progressão funcional da exequente deveria permanecer nominalmente congelada no valor de R\$ 1.014,00 desde o ano de 2017.

(...)

No mérito, contudo, a tese de congelamento da base de cálculo formulada pelo devedor não comporta acolhimento, visto que colide frontalmente com a eficácia preclusiva da coisa julgada, com a estrutura normativa da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito das Turmas Recursais do Estado da Paraíba.

Com efeito, o título executivo judicial formado na fase de conhecimento condenou o Município de Cachoeira dos Índios/PB à obrigação de fazer consistente no imediato reenquadramento da exequente na Classe B e Nível VII da Lei Municipal nº 626/2017, com efetiva implantação em folha de pagamento, além do adimplemento das diferenças remuneratórias pretéritas e seus reflexos. A referida decisão transitou em julgado em 30/06/2026, tornando imutável o direito da servidora à evolução funcional na carreira e à percepção dos reflexos pecuniários dela decorrentes.

A pretensão da municipalidade executada de limitar a condenação a um congelamento perpétuo da base de cálculo em R\$ 1.014,00 esvaziaria por completo o provimento jurisdicional definitivo e converteria o título executivo em comando inócuo. Conforme o artigo 508 do

RCL 99093 AGR / PB

Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, de modo que não é dado ao executado reabrir a discussão acerca da eficácia financeira do enquadramento funcional em sede de liquidação ou cumprimento de sentença.

Ademais, não procede o argumento de que a atualização da base de cálculo viola a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal ou importa em aumento de vencimentos por decisão judicial (Súmula Vinculante nº 37). A declaração de inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei Municipal nº 626/2017 por este Juízo afastou tão somente o reajuste automático anualmente atrelado ao índice federal IPCA. Todavia, a afastabilidade do índice federal não impediu que o próprio Poder Legislativo do Município de Cachoeira dos Índios/PB editasse diplomas normativos locais supervenientes reajustando e fixando o vencimento básico da categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

De fato, o próprio Poder Executivo municipal sancionou a Lei Municipal nº 694/2020 (R\$ 1.400,00) (ID 164431658, p. 1), a Lei Municipal nº 703/2021 (R\$ 1.550,00) (ID 164431652, p. 1), a Lei Municipal nº 731/2022 (R\$ 1.750,00) (ID 164431653, p. 1) e a Lei Municipal nº 757/2022 (dois salários mínimos) (ID 164431656, p. 1). Essas legislações específicas locais fixaram o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, a incidência dos percentuais de progressão funcional previstos no PCCR (15% para a Classe B e 5% acumulados por nível de interstício

RCL 99093 AGR / PB

temporal) sobre o vencimento básico instituído pelas leis municipais supervenientes representa estrita aplicação da legislação local. Não se trata de indexação a parâmetro federal, mas de legítima aplicação dos percentuais de evolução da carreira sobre a padrão vencimental estabelecido pelo próprio ente federado.

Portanto, a base de cálculo utilizada no demonstrativo da exequente (ID 163800301) respeitou perfeitamente os parâmetros do título executivo judicial e das leis municipais regentes. A exequente aplicou os percentuais da Classe B e do Nível VII sobre o vencimento básico local fixado em cada período, procedendo à dedução integral, mês a mês, dos valores que constam das fichas financeiras como efetivamente pagos sob a rubrica de vencimento e piso.

O cálculo da exequente também apurou escorреitamente os reflexos devidos sobre o adicional de insalubridade, o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário. No tocante aos consectários legais, o demonstrativo observou a prescrição quinquenal (excluindo as parcelas anteriores a março de 2021) e aplicou o IPCA-E com juros da poupança até 08/12/2021 e a taxa SELIC de forma isolada a partir de 09/12/2021 (ID 163800301, p. 1), consoante determinado no título exequendo e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

(...)

Ante o exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB.” (e-doc. 17)

RCL 99093 AGR / PB

Conforme visto, a autoridade reclamada entendeu que a base de cálculo utilizada no demonstrativo da exequente respeitou perfeitamente os parâmetros do título executivo judicial e das leis municipais regentes, uma vez que foram aplicados os percentuais da Classe B e do Nível VII sobre o vencimento básico local fixado em cada período, procedendo à dedução integral, mês a mês, dos valores que constam das fichas financeiras como efetivamente pagos sob a rubrica de vencimento e piso.

Além disso, a incidência dos percentuais de progressão funcional previstos no PCCR (15% para a Classe B e 5% acumulados por nível de interstício temporal) sobre o vencimento básico instituído pelas leis municipais supervenientes representa estrita aplicação da legislação local, não havendo que se falar em parâmetro de indexação federal.

O entendimento reiteradamente assentado na jurisprudência desta Suprema Corte e que justificou a edição da Súmula Vinculante nº 42 **foi firmado acerca da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste da remuneração de servidores estaduais e municipais a índice ditado pelo Governo Federal** - por ofensa à autonomia dos entes da federação.

Subsistindo, na norma municipal, índice de reajuste não adstrito ao paradigma de controle (SV nº 42 - 'índices federais de correção monetária'), não se poderá afirmar a existência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apto a instaurar a competência originária desta Suprema Corte em sede reclamatória, nos termos da jurisprudência reiterada desta Suprema Corte. Nesse sentido, **vide** precedentes:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO
REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA

RCL 99093 AGR / PB

VINCULANTE 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. 3. In casu: a) a decisão reclamada limitou-se a determinar a aplicação da legislação anterior à lei declarada inconstitucional; b) A Súmula Vinculante 42 dispõe ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Não há, pois, identidade material entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido' (Rcl n. 23.122-ED/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 27.4.2016).

'Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 42. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. Os argumentos expedidos no agravo não são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo

RCL 99093 AGR / PB

regimental não provido' (Rcl n. 21.704/SP, de **minha relatoria**, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

'AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 42. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 42 enuncia que 'É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária'. 2. Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008, e Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009). 2. In casu, o agravante alega que houve aplicação indevida da SV 42 no acórdão reclamado, que julgou procedentes embargos à execução, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão executado em data anterior à edição da referida súmula. 3. O enunciado sumular nada diz a respeito dos parâmetros temporais de sua aplicação ou intangibilidade da coisa julgada, revelando, assim, a inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e o verbete em apreço. 4. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedente: Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011. 5. Agravo

RCL 99093 AGR / PB

interno a que se nega provimento' (Rcl n. 24.126-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 2.12.2016)

Dessa perspectiva, concluo que a temática proposta pelo reclamante consiste na tentativa de reanálise da demanda originária, impossível na via da reclamatória.

No sentido do caráter estrito da competência do STF no conhecimento das reclamações e na inadmissibilidade do uso desse instituto como sucedâneo recursal ou para o reexame do mérito da demanda originária, **vide** precedentes:

'O instituto da reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo **a quo**' (Rcl nº 5.703/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 16/10/09).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido' (Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/8/08).

RCL 99093 AGR / PB

Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicada a apreciação do pedido liminar.”

Dessa perspectiva, entendo que a mera reiteração das teses já examinadas no **decisum** não tem o condão de alterar suas conclusões, devendo ele ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.093

PROCED. : PARAÍBA/PB

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS

AGDO.(A/S) : MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.9.2026 a 2.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma